



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-08-16

SEB

=====

36 TC-002804/026/14

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ronaldo da Silva Alves.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº114.182) e Willina Alves (OAB/SP nº 224.823).

Acompanha: TC-002804/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

População	28.503
Despesa total (artigo 29-A da <u>Constituição</u>)	6,31%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	64,78%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da <u>Constituição</u> - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).	2,95%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repasses de Duodécimos	Em ordem

ATJ – MPC - Regulares, com recomendação

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**, exercício de 2014.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 11/28) apontou as seguintes ocorrências:

a) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial – peças contábeis contrariando o princípio da transparência fiscal (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Execução Contratual – contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica com a existência de cargo correlato preenchido no quadro de pessoal, sem a devida justificativa.

c) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – a Câmara não criou o Serviço de Informação ao Cidadão conforme exigido pela Lei federal nº 12.527/11, artigo 1º, parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 9º.

d) Quadro de Pessoal¹ – existência de cargos de Assessor Parlamentar que não se tipificam como de direção, chefia ou assessoramento, caracterizando infração ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, considerando as atribuições e escolaridade exigidas para seu preenchimento.

1.3 O Responsável apresentou defesa (fls. 36/68) sustentando:

a) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial – a divergência entre o saldo financeiro contabilizado (R\$ 81.766,93) e os saldos bancários (zero) foi desacerto vindo do exercício anterior e está sendo objeto de investigação no Ministério Público, Inquérito nº 14.0447.0000213-2014-9. Por conta disso, não foi realizado qualquer lançamento de alteração do saldo contábil do ativo financeiro, que pudesse ser interpretado como manobra tendente a macular os resultados e ocultar eventual irregularidade registrada na movimentação financeira dos recursos no exercício de 2012. Portanto, a situação registrada não ofendeu a transparência e a evidenciação contábil, tendo sido evidenciada nas notas explicativas do Balanço Patrimonial. Quanto à dívida previdenciária (R\$ 170.588,55) lançada no passivo financeiro, foi objeto de parcelamento junto ao Poder Executivo e enquanto o Legislativo não obtiver a documentação necessária acerca desse possível parcelamento, os valores devem permanecer no Passivo Financeiro. Os desacertos ocorridos, no exercício de 2012, vêm sendo resolvidos

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	13	13	8	8	5	5
Em comissão	14	14	10	10	4	4
Total	27	27	18	18	9	9
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



paulatinamente ao longo dos exercícios de 2013 e 2014. No decorrer da gestão de 2014, o resultado financeiro foi melhor, considerando-se os valores constantes no ativo financeiro *sob judice* e os do passivo financeiro, que diminuíram de R\$ 205.155,70 (exercício anterior) para R\$ 170.588,55. As informações constantes no Balanço Patrimonial são prova inequívoca de que foram respeitados os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

b) Execução Contratual – considerando a pouca experiência do único advogado que havia ingressado no serviço público em 2012, a contratação da assessoria jurídica especializada foi imprescindível para o adequado funcionamento da Casa Legislativa. O Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública nº 0012433-40.2013.8.26.0597 e foi acatado o pedido de afastamento de seis servidores efetivos da Câmara Municipal, dentre eles, o advogado Raul César Binhardi. Os profissionais do escritório LUCAS MOISÉS GARCIA FERREIRA & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS prestaram notórios serviços ao Legislativo de Barrinha e atuaram conjuntamente com o advogado concursado. A Administração Direta contava com uma estrutura organizacional precária, não possuindo corpo funcional suficiente para atender às demandas postas. Dessa forma, foi muito mais vantajoso para a Administração contratar assessoria especializada por apenas determinado período de tempo, do que concursar outro profissional e tornar eterno o gasto com tal serviço. Consoante entendimento pacífico deste Tribunal, não há qualquer impedimento legal à contratação de escritório de advocacia ou de empresa de consultoria jurídica, desde que os referidos serviços não possam ser suportados pelo próprio quadro da Edilidade, como foi constatado no Poder Legislativo de Barrinha. Também os Tribunais Superiores têm entendido que, em se tratando de serviços efetivamente executados e com vantagem à Edilidade, não há se falar em qualquer lesividade nessas situações.

c) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – ainda que não exista lei municipal regulamentando o referido serviço de informação ao cidadão, desde 2013, a Câmara disponibilizou em seu *site* na internet o serviço de informação ao cidadão e também o portal da transparência. Nele, se pode inferir, que existe um campo para o cidadão entrar em contato com a Câmara e solicitar a informação desejada.

d) Quadro de Pessoal – a estrutura da Câmara apresenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



módica composição do quadro de funcionários e os requisitos dos cargos conferem certa margem de discricionariedade ao Gestor. Quanto às exigências dos níveis de escolaridade para a ocupação dos cargos comissionados, o gestor da época cumpriu a determinação da Lei municipal nº 2.131/12, não sendo possível atender a todas as alterações legislativas desejáveis.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 71/73) acolheu as alegações da defesa para as imperfeições constatadas nas peças contábeis e, considerando-se ainda a existência de procedimento investigatório pelo Ministério Público, entendeu que o Legislativo tem adotado medidas corretivas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 74/77) ressaltou que as falhas apontadas não se mostraram capazes de macular as contas em apreço, sem prejuízo de se recomendar ao Legislativo a necessidade de proceder aos ajustes necessários.

Também a **Chefia** do órgão (fl. 78) opinou pela regularidade das contas, com recomendações.

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 79/83) pugnou pela regularidade, com ressalvas, determinações e recomendações, sem prejuízo de que a próxima fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.947.578,03, correspondente a 6,31% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 30.840.723,42), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (28.503, cf. fl. 16). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da mesma Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 1.286.228,59, correspondente a 64,78% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.985.633,28, excluído os inativos, cf. fl. 17), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.717.149,71, equivalente a 2,95% da receita corrente líquida do Município (R\$ 58.286.949,84 cf. fl. 15). Os recolhimentos relativos ao INSS



foram regulares. Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 17/18). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 38.055,25 à Prefeitura (fl. 13).

1.7 Foi deferida vista e extração de cópias ao final da instrução (fl. 84) e nada foi acrescido.

1.8 Contas anteriores:

2011: **irregulares**, com as recomendações e determinações consignadas no voto (TC-002811/026/11, DOE-SP de 20-03-15).

2012: **irregulares**, condenando o responsável ao recolhimento dos valores pagos indevidamente aos agentes políticos e à falta de comprovação dos gastos com locação de veículo. Recurso Ordinário pendente de julgamento (TC-002502/026/12, DOE-SP de 12-09-15).

2013: **pendentes de julgamento** (TC-000399/026/13).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O **Legislativo Municipal de Barrinha** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (6,31%), de despesas com folha de pagamento (64,78%) e de despesas com pessoal (2,95%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

² Fixados pela Lei municipal nº 2.096, de 20-06-11, em R\$ 6.000,00 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara. No exercício, não houve revisão geral. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. A Fiscalização constatou a existência de acordos de parcelamento, visando ao ressarcimento de quantias pagas indevidamente aos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 No tocante aos desacertos constatados no item “**Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**”, o Responsável apresentou cuidadosas explicações sobre os desajustes na contabilização do Ativo e Passivo Financeiro, asseverando que os fatos e valores são remanescentes de exercícios anteriores e que aguarda o desfecho da investigação movida pelo Ministério Público, bem como da comprovação do Poder Executivo quanto ao parcelamento da dívida previdenciária.

Dessa forma, considerando que o Legislativo vem demonstrando o real interesse em promover o saneamento da falha contábil vindo de outros exercícios, relevo a imperfeição apontada, sem prejuízo de renovar a **recomendação** proferida no julgamento das contas de 2011, para que a Edilidade “*se mantenha em absoluta sintonia com os pressupostos da contabilidade pública, mormente aqueles insculpidos na Lei nº 4.320/64, jamais se descuidando dos princípios da evidenciação contábil e da transparência*”.

Quanto à questão assinalada no item “**Execução Contratual**”, as razões ofertadas na peça defensiva para a contratação de empresa de assessoria jurídica foram pertinentes e podem ser acolhidas. Verifica-se que a contratação ocorreu mediante procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/14, para dar suporte profissional, uma vez que a Edilidade contava com único advogado que fora afastado por decisão judicial. Ademais, a Fiscalização constatou a boa ordem dos serviços prestados, encontrando-se em conformidade com o ajuste firmado. De todo modo, cabe, **recomendação** ao atual Presidente da Câmara no sentido de que adote medidas urgentes para o provimento do cargo de Advogado, lembrando que o ingresso no serviço público somente poderá ocorrer por concurso público de provas e títulos, nos moldes determinados pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

No que se refere ao item “**Análise do Cumprimento das Exigências Legais**”, a Fiscalização constatou que o Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, nos termos da Lei federal nº 12.527/11. O Responsável afirmou que a Câmara Municipal disponibilizou tanto o serviço de informação ao cidadão como o portal da transparência. Entretanto, em consulta realizada no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Barrinha, verifiquei que consta apenas no link de Contatos o *Fale Conosco*, que ao clicar permite ao cidadão enviar sugestões e solicitações, mediante o preenchimento de um formulário *online*, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ouvidoria do Legislativo, que remete à página inicial.

Ademais, o Portal da Transparência, quando acionado, apresenta informações de que ocorreu erro, não permitindo o acesso. Dessa forma, constatado que o Serviço de Informação ao Cidadão não se encontra devidamente criado nos moldes estabelecidos no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, c.c artigo 9º da Lei nº 12.527/11, **advirto** o atual Presidente da Câmara para que solucione essas pendências, a fim de dar pleno atendimento à legislação vigente e permitir ao cidadão amplo acesso às informações, inclusive sobre as demonstrações contábeis do Poder Legislativo.

Sobre o “**Quadro de Pessoal**”, a Fiscalização apontou a existência de três cargos em comissão de Assessor Parlamentar, cujas atribuições³ não possuem características compatíveis com o mandamento constitucional, pois se referem a serviços meramente burocráticos, rotineiros e repetitivos, além de exigirem para o seu preenchimento grau de escolaridade de ensino fundamental, incompatível com o cargo de assessoramento.

Assim, há necessidade de adoção de medidas urgentes de reestruturação do quadro de pessoal e de realização do competente concurso público para a contratação de servidores que não se enquadrem no disposto do artigo 37, V, da Constituição Federal e de regularização da situação do cargo em comissão de Assessor Parlamentar. **Alerto** o Responsável de que a reincidência dessas impropriedades poderá ensejar o julgamento de irregularidade das próximas contas e imposição de multa ao Responsável, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

³ Descrição Sumária - Assessorar os trabalhos do Vereador, consultando banco de dados e comunidade, para obter informações necessárias para subsidiar a atuação do referido Vereador.

Descrição Detalhada:

- Assessorar o Vereador em reuniões, elaborando relatório circunstanciado sobre os temas tratados.
- Consultar a comunidade para verificar as reivindicações apresentadas, bem como o seu encaminhamento.
- Redigir documentos como ofícios, proposições, indicações e outros baseando-se nas diretrizes estabelecidas pelo Vereador.
- Elaborar relatórios relativos às atividades desenvolvidas pelo Vereador.
- Divulgar, cumprir e fazer cumprir as orientações definidas pelo Vereador em relação aos trabalhos.
- Representar o Vereador, quando necessário, nas atividades junto aos órgãos e comunidade.
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 O Expediente anexo, TC-002804/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Barrinha**, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável Ronaldo da Silva Alves, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O

TC-002804/026/14

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ronaldo da Silva Alves.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP n°114.182) e Willina Alves (OAB/SP n° 224.823).

Acompanha: TC-002804/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de agosto de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barrinha, exercício de 2014, com quitação do Responsável, Senhor Ronaldo da Silva Alves, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
Presidente e Relator

ft.